



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.908249/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em homologação tácita no que se refere a pedidos de ressarcimento por ausência de previsão legal.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTE. PESSOAS FÍSICAS.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543C do CPC), de que deve ser incluída na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS/Cofins (REsp 993.164/MG, DJe 17/12/2010).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para a incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciados foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerada oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com efeito vinculante, para a sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para reconhecer o crédito relativo às aquisições de insumos de pessoas físicas; e (b) por maioria de votos, para reconhecer a incidência da Taxa SELIC, a partir de 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior, vencido o relator, Cons. André Henrique Lemos, que defendia como marco inicial da incidência da Taxa SELIC a data de protocolo do pedido, e propunha provimento em relação à preliminar de homologação tácita. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Adoto o Relatório da DRJ/BEL, por bem retratar o que aconteceu no presente contencioso administrativo:

*Trata-se de **pedido de ressarcimento de créditos de IPI referentes ao terceiro trimestre de 2003**, feito através do **PER/DCOMP** de final 0440 (fls. 02/31), utilizados parcialmente na compensação de débitos do contribuinte, através dos PER/DCOMPs de fls. 32/51.*

2. Em 09.05.2011 a empresa interessada apresentou o requerimento de fls.60/61, através do qual acusa haver recebido em sua conta o crédito de R\$ 292.871,08, solicitando a expedição de despacho decisório que justificasse o não reconhecimento integral do pleito.

3. A DRF/Fortaleza, através da Informação e do Despacho Decisório de fls. 81/83, reporta-se à informação fiscal de fls. 73/76, que analisou o pedido e efetuou a glosa de R\$ 147.062,13, reconhecendo o direito a R\$ 491.809,12. Procura esclarecer que o sistema de controle de crédito (SCC) havia

indevidamente reconhecido valor maior (R\$ 496.092,16) e que por falha nesse sistema não foi expedido o despacho decisório para ciência do contribuinte.

Além disso, informa também aquele despacho eletrônico corrigiu débito compensado da empresa, extinto com atraso sem o acréscimo de multa de mora.

4. Ao final, reconhece o crédito de R\$ 491.809,12, homologa as compensações, e determina a exigência de devolução do valor de R\$ 4.283,04, que teria sido creditado a maior na conta da empresa por força do erro no SCC.

5. Segundo a Informação Fiscal de fls. 73/76, que embasou a decisão, “Da análise da documentação apresentada, constatamos que a empresa industrializava por encomenda camarão para exportação. No entanto o contribuinte adquiriu insumo camarão ‘in natura’ de produtor rural pessoa física. O procedimento não tem respaldo na legislação, pois pessoa física não recolhe PIS ou COFINS, sem previsão legal para adicionar a base de cálculo do crédito, dessa forma tais solicitações foram negadas”.

6. Cientificada em 21.11.2011 (fl. 84) a interessada apresentou, tempestivamente, em 01.12.2011, manifestação de inconformidade (fls. 89/119), na qual, em síntese:

a) Reclama do prazo excessivo utilizado pela Unidade para análise do seu pleito, sem correção do valor reconhecido, entendendo haver ocorrido o deferimento tácito do pedido, nos mesmos moldes do que aconteceria nas compensações, caso todo o crédito tivesse sido utilizado nessa forma de extinção de débitos;

b) Afirma ser inaceitável a decisão acerca da devolução do valor ressarcido a maior, uma vez que a autoridade fiscal, ao expedir esse segundo despacho, somente considerou a análise feita pela fiscalização para o crédito presumido, desconsiderando o pedido de ressarcimento de créditos básicos feito no PER/DCOMP, o qual foi deferido pelo SCC;

c) Com relação às glosas dos produtos adquiridos de pessoas físicas, alega que inexistente na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, restrição ao fato do insumo ser adquirido de pessoa física, argumentando ainda que a norma é clara quando afirma, no art. 2º, que a base de cálculo será determinada mediante a aplicação, “sobre o valor total das aquisições”;

d) Levanta a hipótese da autoridade fiscal haver entendido que a base legal seria a Medida Provisória nº 647/1994, onde constava a obrigação da apresentação, pelos fornecedores, das guias de recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins, reafirmando que na legislação atual tal exigência desapareceu;

e) Cita decisões administrativas e judiciais nesse sentido;

*f) No que diz respeito à aplicação da **multa de mora sobre os débitos compensados após o vencimento**, aponta a necessidade de reparo no PER/DCOMP de final 6496, uma vez que a liquidação dos débitos deu-se de forma **espontânea**, antes de qualquer ação da Receita Federal do Brasil ou ainda antes dos mesmos terem sido confessados em DCTF pela empresa;*

*g) Requer **atualização do crédito** em virtude do tempo decorrido **entre a apresentação do pedido e apreciação por parte da Receita**, ressaltando o fato de haver sido obrigado a requerer judicialmente essa apreciação;*

h) Por fim, requer o reconhecimento da procedência dos seus argumentos. (Negritos do Relator).

A DRJ/BEL, à unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF referente ao crédito, excluindo, porém, parte da multa de mora incidente sobre os débitos, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

INSUMOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES NA ETAPA ANTERIOR.

O crédito presumido será calculado somente em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2003

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

*Com a pacificação no âmbito do STJ do entendimento de que **inexiste diferença entre as multas moratória e punitiva**, caberá a aplicação da denúncia espontânea para a dispensa da multa de mora nos casos em que o débito compensado em atraso não tiver sido confessado previamente em DCTF.*

A Contribuinte tomou ciência do v. acórdão em 11/07/2012 e interpôs recurso voluntário dia 20/07/2012, tecendo as seguintes considerações:

Em preliminares, defendeu a homologação tácita, pois tomou ciência do Despacho Decisório, após 7 (sete) anos e 10 (dez) meses da data do protocolo do referido Pedido de Ressarcimento.

02. No Mérito:

2. a) Ratificou seus argumentos sobre a legitimidade dos créditos, referente a aquisição de insumos perante pessoas físicas, entendendo que todas as aquisições de insumos

no mercado interno (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) utilizados nas exportações dão direito ao crédito, sem restrições, colacionando jurisprudências, como por exemplo, nos autos do REsp. 993.164/MG (representativo de controvérsia, artigo 543-C, CPC/1973).

Disse ainda que nos autos do PAF 10380.908248/2008-11, onde figuram as mesmas partes e possui a mesma matéria, obtive provimento de seu recurso voluntário à unanimidade de votos (Ac. 3803-001460).

2. b) Reafirmou que o crédito deve ser atualizado pela Taxa SELIC, citando uma vez mais o REsp. 993.164/MG, e ainda, acórdãos do CSRF deste CARF (02-02.770 e 02.02.705).

Posteriormente peticionou pedindo prioridades no julgamento do feito.

Por fim, impetrou mandado de segurança 1010344-47.2017.4.01.3400, em face de suposto ato omissivo do Presidente deste E. Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o exame e julgamento do presente processo, obtendo liminar para que o feito fosse julgado em 60 (sessenta), sendo recebido o mandado de intimação em 12/06/2018.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

Como se viu acima, o recurso voluntário foi interposto dentro do trintídio normativo, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente voluntário versa sobre 3 (três) assuntos:

1. Homologação tácita (preliminar).

2. Legitimidade dos créditos, referente a aquisição de insumos perante pessoas físicas, entendendo que todas as aquisições de insumos no mercado interno (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) utilizados nas exportações dão direito ao crédito, sem restrições (mérito).

3. O crédito deve ser atualizado pela Taxa SELIC (mérito).

Preliminar. Da homologação tácita

O PER/DCOMP, para o qual se suscita a homologação tácita, foi transmitido em 30/12/2003, referindo-se ao crédito presumido do IPI, 3º Trimestre de 2003

Sabe-se para que seja efetivada a compensação, deve ser líquido e certo o crédito do sujeito passivo, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*
(Negrito do Relator).

Já o artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória** de sua ulterior homologação.*(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).
(Negrito do Relator).

§ 3º (...);

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados **declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.***(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (Negrito do Relator).

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). (Negrito do Relator).

§§ 6º a 12 (...);

Vê-se, portanto, para que se realize a compensação necessário exista crédito apurado pelo sujeito passivo, suscetível de ressarcimento.

Por outro lado, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, de acordo com o artigo 156, II, do CTN, e além disso, como visto pela legislação acima, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da mencionada declaração.

Reduzindo-se ao caso concreto, importante verificar a ordem cronológica dos autos:

Atos do processo	Datas	Fl. e-processo
PER/DCOMP	20/12/2003	02

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO	21/11/2011	84
----------------------------------	------------	----

O interregno entre estas duas datas é de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, ultrapassando-se os 5 (cinco) anos dos §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, logo, tacitamente homologados os créditos.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, acatando-se a preliminar de homologação tácita dos créditos pleiteados.

Caso este não seja o entendimento, parte-se para a análise do mérito.

Mérito. Legitimidade dos créditos

Como citado pela Recorrente, há decisão proferida pelo E. STJ admitindo estes créditos, em acórdão submetido ao regime do então art 543-C, do CPC/73 ("recursos repetitivos"), nos autos do REsp. 993.164/MG, Min. Rel. Luiz Lux (DOU 17/12/2010), assim decidiu e por força do § 2º, do artigo 62 do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n os 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no

mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ

03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI , posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

[...]

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Já em 10/08/2012 foi acrescentado o item 84 à Nota PGFN/CRJ/1.114/2012, por meio da Nota PGFN/CRJ 1.155/2012, com a seguinte redação:

(...)

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543B e 543C, do Código de Processo Civil, ... encaminha-se a presente nota na qual se acrescenta o item 84 da lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, correspondente ao Recurso Especial nº 993.164/MG, acrescentado a esta lista na sua última atualização realizada no dia 10 de agosto de 2012.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº

1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, encaminha-se o item relativo à delimitação do tema para fins de complementação do anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, com a seguinte redação:

84 – REsp 993.164/MG Relator: Min. Luiz Fux (...)

Resumo: o tribunal julgou ilegal a IN RFB Nº 23/97, por ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matériaprima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

13/08/2012): Demais disso, o E. STJ consolidou a matéria por meio da Súmula 494 (DOU

Súmula 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Neste sentido, também tem decidido este Conselho, a exemplo dos acórdãos unânimes 3301-004.655 e 9303-006.776, respectivamente:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS.

Por imperativo do art. 62A do RICARF, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede Recurso Representativo de Controvérsia, para reconhecer a possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas, que não sofreram a incidência do PIS e COFINS (REsp 993.164/MG, DJ 17/12/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF).

Por estas razões, voto em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito relativo às aquisições de insumos perante pessoas físicas.

Mérito. Atualização do crédito pela Taxa Selic

Este assunto também possui decisão do E. STJ, na sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, nos autos do REsp. 1.035.847/RS, DJe 03/08/2009, para o qual, por força do § 2º, do artigo 62 do RICARF/2015, reproduz-se a decisão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Demais disso, sobreveio a Súmula 411, do E. STJ (DJE 16/12/2009):

"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Por seu turno, este CARF, por decisão unânime proferida no acórdão 3302-005.535, de relatoria do Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - o qual já integrou esta Turma -, por meio da ementa abaixo transcrita, já decidiu:

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543C do CPC), de que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, ou em si mesmo considerados, o contribuinte tem direito à atualização dos créditos pela taxa Selic, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte. (REsp 1.035.847/RS, DJe 03/08/2009).

Este também é o entendimento extraído do acórdão 3402-002.252:

IPI RESSARCIMENTO DE CRÉDITO INCENTIVADO CORREÇÃO MONETÁRIA TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF e do STJ.

Ademais, tem-se ainda que tal incidência deve ser iniciada a partir da protocolização do pedido de ressarcimento, como já fora decidido no acórdão CSRF/02-02.372 (no mesmo sentido Ac. CSRF/02-01.780):

SELIC. Devida a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Impende registrar, no que toca ao termo inicial para a contagem da correção pela SELIC, o acórdão 3402-004.978, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, no qual, por maioria de votos, acolheu-se os embargos de declaração com efeitos modificativos para reconhecer a aplicação da Taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido, cuja ementa se transcreve:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. VEDAÇÃO DA IN SRF N. 23/97. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA CORREÇÃO PELA SELIC.

O início da correção do crédito aqui vindicado não deve aguardar o esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento lastreada em ato normativo ilegítimo, a mora do Fisco resta configurada desde o surgimento do crédito, i.e., quando este já poderia ter sido usufruído pelo contribuinte e não foi por conta de indevido impedimento normativo (geral e abstrato). Precedentes do STJ.

Destaca-se a parte final de seu bem construído voto, além do que, em razão de que o caso concreto também se trata da vedação do aproveitamento de crédito da IN/SRF 23/97, corroborando a necessidade da transcrição dos trechos abaixo:

24. Por fim, insta destacar que o termo inicial para a correção monetária a ser aqui aplicada ocorre com a apresentação do pedido administrativo apresentado pelo contribuinte. Afasta-se, portanto, o precedente vinculante do STJ (REsp n. 1.138.206/R) nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC, haja vista tratar-se de hipótese de distinguishing, já que o caso aqui decidido apresenta diferenças fático-jurídicas relevantes em relação ao caso tido como precedente, como aliás o próprio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido. É o que se observa do precedente veiculado no Resp n. 1.241.856, in verbis:

RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL.

1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois "a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp n.º 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543C do CPC.

4. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações de omissão no aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp n.º 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10.

6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543C do CPC.

7. Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento.

8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo.

9. Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Destaques do voto original.

25. É exatamente o caso dos autos, onde a impossibilidade de aproveitamento do crédito decorre de geral e abstrata vedação normativa IN/SRF n. 23/97 e não em razão de óbices impostos em concreto, em especial por conta da morosidade na apreciação de pleito administrativo formulado pelo contribuinte. Negrito deste Relator apenas neste parágrafo..

Neste sentido, o precedente específico (Ac. 3403-002.768), onde figuraram as mesmas partes do presente contencioso, este E. Tribunal, à unanimidade de votos, deu

provimento ao recurso do sujeito passivo, tendo na oportunidade, participado do julgamento, o conselheiro Rosaldo Trevisan, cuja partes da ementa se transcreve:

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Com o mesmo entendimento,o Ac. 3403-01.569, voto-vencedor do Conselheiro Robson José Bayerl.

Diante destas razões, comunga-se do entendimento jurisprudencial acima - conhecendo-se decisões em outro sentido (Ac. 3302-005.572 e 9303-006.347) -, todavia, entendendo-se que, sobre o crédito pleiteado deve incidir a taxa SELIC, a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento para (i) acatar a preliminar de homologação tácita dos créditos pleiteados; alternativamente (ii) reconhecer o crédito relativo às aquisições de insumos perante pessoas físicas, e sobre este, incidir a Taxa SELIC, a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva – Redator Designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator André Henrique Lemos, ousou divergir do entendimento relacionado:

1) à homologação tácita dos pedidos de ressarcimento;

2) ao marco inicial da aplicação da taxa SELIC na atualização de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI.

1) Da Preliminar. Da homologação tácita dos pedidos de ressarcimento

A recorrente alega, em sede preliminar, que o Pedido de Ressarcimento sob análise encontra-se deferido tacitamente tendo em vista o transcurso do prazo de sete anos e dez meses entre a data do pedido e a data da ciência do Despacho Decisório.

Não assiste razão a recorrente. Conforme bem assinalado pela decisão de piso, inexistente previsão legal para homologação tácita após o transcurso de cinco anos do pedido de ressarcimento. A ocorrência da citada homologação possui previsão apenas para pedidos de homologação nos termos do §5º art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Neste mesmo sentido, existem inúmeras decisões deste Conselho, tal qual a recente decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-005.673 de 25/07/2018, de relatoria do Conselheiro Walker Araújo, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de

comprovar seu pretense direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento. (grifos da reprodução)

2) Do marco inicial da aplicação da taxa SELIC na atualização de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI

De fato, as turmas de julgamento do CARF têm reconhecido a incidência da taxa SELIC em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

É incontroverso que ambos os julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Entretanto, esta oposição ilegítima somente ocorre quando a negativa aos pedidos de ressarcimento nos processos administrativos fiscais seja revertida pelas instâncias administrativas de julgamento. Ou seja, por força das decisões judiciais com efeito vinculante, e não por previsão legal, caberá a incidência da taxa SELIC sobre a parcela do pedido de ressarcimento inicialmente indeferida e posteriormente revertida.

Contudo, permanece a celeuma referente ao termo inicial de incidência da referida correção monetária. Algumas Turmas de Julgamento do CARF têm decidido conforme entendimento do nobre relator, no sentido de que a aplicação da taxa SELIC ocorreria desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Outras decisões entenderam ser cabível a aplicação da correção monetária a partir da data do Despacho Decisório que, em tese, seria a data da oposição estatal ilegítima. Entretanto, existe ainda uma terceira linha de entendimento, abaixo explicitada, na qual me alinho e que ficou decidido pelo colegiado no presente julgado.

Relevante apresentar, então, a interpretação consubstanciada no REsp nº 1.138.206, também decidida em sede de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC pelo STJ, na qual transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Considerando-se esta decisão vinculante do STJ, na qual determina que a análise dos processos administrativos fiscais deve ser realizada em um prazo máximo de 360 dias, a partir do pedido, da defesa ou do recurso administrativo, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, considerando-se também que inexistente previsão legal para aplicação da taxa SELIC nos processos de ressarcimento, deve-se efetuar uma interpretação conjunta daquela decisão com os julgados do STJ, também com efeito vinculante a este Colegiado Administrativo, quais sejam, os já citados REsp nº 1.035.847 e nº 993.164 relacionados a referida atualização monetária.

Neste viés, verifica-se ser indispensável analisar se a decisão administrativa que reverteu o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito de IPI ocorreu em período superior ou inferior a 360 dias. Concluindo o procedimento em prazo inferior a 360 dias, verifica-se restar caracterizada a aplicação dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade tal qual disposto na decisão do REsp nº 1.138.206 e, portanto, não haveria que se falar em aplicação da taxa Selic sobre o valor do pedido inicialmente indeferido e posteriormente revertido.

Entretanto, tendo a administração tributária concluído a análise do processo administrativo fiscal em período superior a 360, como ocorrido no presente julgado, caberá a aplicação da taxa Selic em face de oposição ilegítima do fisco conforme entendimento insculpido no REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, combinado com a determinação jurisprudencial vinculante consubstanciada no REsp nº 1.138.206, por se enquadrar no descumprimento do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Tendo em vista que no presente processo o pedido de ressarcimento de créditos de IPI referentes ao primeiro trimestre de 2003, utilizado na compensação de débitos do contribuinte, através dos PER/DCOMPs transmitidas nos anos de 2003, 2005 e 2006, teve a negativa parcial do pedido por meio de despacho decisório no ano de 2011 e cuja reversão do indeferimento do pedido somente ocorreu no ano de 2018, restou caracterizada a oposição ilegítima, aplicando-se, por conseguinte, a taxa Selic na atualização dos respectivos créditos a partir de 360 dias da data do protocolo do pedido.

Corroborando o entendimento em relação a presente matéria, transcrevo a seguir a ementa do recente Acórdão nº 9303-004.884 da CSRF de 12/06/2018:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.
TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para a incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciados foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com efeito vinculante, para a sua incidência.”

Diante do exposto, em sede preliminar, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em relação ao pedido de homologação tácita dos pedidos de ressarcimento por ausência de previsão legal e, no mérito, por dar parcial provimento para aplicar a taxa Selic na atualização dos créditos presumidos de IPI considerando como marco inicial a data correspondente a 360 dias após o protocolo do pedido.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva